

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO   | - A. I. Nº 298574.0008/18-5                         |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                          |
| RECORRIDO  | - CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES |
| RECURSO    | - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2ª JJF nº 0078-02/19   |
| ORIGEM     | - IFEP INDÚSTRIA                                    |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 24/01/2020                               |

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0319-11/19

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** USO INDEVIDO. SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DO IMPOSTO; **b)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. Desoneração parcial em razão das provas anexas à defesa, as quais foram acolhidas pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** REMESSA DE BENS SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. **a.1)** PARA CONSENTO; **a.2)** PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Desoneração parcial em razão das provas anexas à defesa e acolhidas pelo autuante; **b)** SAÍDA DE SACARIA SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. Provado o efetivo retorno. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. 3. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES: **a.1)** CFOP 2556; **a.2)** CFOP 2551. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES: **b.1)** CFOP 2551. Desoneração parcial em razão das provas anexas à defesa, acolhidas pelo autuante; **b.2)** CFOP 2352. Provada a insubstância da exigência. Mantida a Decisão recorrida. 4. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO MENOR. ERRO PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO. Desoneração parcial em razão de ajustes, aceitos pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. 5. MULTA. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. Item insubstancial. Escrituração fiscal efetivada e entregue ao Fisco no prazo regulamentar. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0078-02/19, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, inerente às infrações 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 15, sob as seguintes acusações:

*Infração 1 – Utilizou crédito indevido de ICMS, no valor de R\$117.527,76, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto;*

*Infração 2 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.144.697,35, relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos, cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto;*

*Infração 4 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$66.609,31, em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno;*

*Infração 5 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$62.437,94 em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno, ou cujo retorno ocorreu após o prazo estabelecido na legislação;*

*Infração 6 - Descumpriu obrigação tributária principal, com exigência do ICMS de R\$448,04, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não ouve dolo. Consta da descrição que o sujeito passivo promoveu operações de saída, sob o CFOP 5920, sem comprovar o respectivo retorno, de modo a afastar a isenção tributária conferida pelo Conv. ICMS 88/91;*

*Infração 7 – Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$32.975,21, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, conforme DEMONSTRATIVO DO ICMS DEVIDO REFERENTE A OPERAÇÃO SUJEITA AO DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS – DIFAL – CFOP 2556;*

*Infração 9 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$23.008,49, haja vista que o sujeito passivo adquiriu bens não contemplados pelo Programa DESENVOLVE para o ativo imobilizado, sem realizar o pagamento integral do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestaduais;*

*Infração 10 – Recolheu a menos ICMS de R\$ 567.870,43 em decorrência de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve;*

*Infração 11 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 64.172,16, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento;*

*Infração 12 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$11.342,69, decorrente da diferença de alíquotas na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;*

*Infração 15 – Multa no valor de R\$8.288,00 por ter escrito fora do prazo regulamentar Livro Fiscal.*

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração (lavrado no valor original de R\$2.236.109,42) procedente em parte, no valor de R\$1.276.920,51, julgando subsistente as infrações 3, 8, 13 e 14 (estas três últimas reconhecidas pelo sujeito passivo); parcialmente subsistente as exações: 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11; insubsistente as infrações 6, 12 e 15, em razão de:

#### VOTO

[...]

#### Infração 01

*O Impugnante alega que a quase totalidade da glosa seria improcedente, tendo em vista ser devido o estorno de, no máximo, 30% do crédito apropriado porque as respectivas saídas foram beneficiadas com a redução da BC de 30% prevista no art. 266, III, do RICMS-BA c/c a Cláusula Segunda, inciso III, do Conv. ICMS 100/97, por lhe garantir manutenção integral do crédito nos casos de aquisição de insumos aplicados no processo de industrialização dos produtos agropecuários que especifica. Ou seja, se não se utiliza os produtos adquiridos no processo de industrialização e os revende, não significa que deve estornar todo o crédito fiscal relacionado a tais operações. Colacionou planilha (Doc. 02) relacionando as operações de revenda que realizou com a mercadoria “GSSP 00-19-00 17PCT H20” (CFOP 6.120), beneficiadas com a redução de 30% da BC.*

*A despeito disso, por não ter preenchido o requisito para manutenção integral do crédito fiscal (emprego dos insumos adquiridos na industrialização de produtos destinados a saídas interestaduais beneficiados com a redução de BC), reconhece o cometimento da infração, mas alega ser aplicada ao caso a disposição prevista no artigo 309, I, “a” c/c o artigo 312, §1º, ambos do RICMS-BA/2012, transcritos, qual seja o estorno do imposto creditado, apenas em valor proporcional à redução. Portanto, apenas discorda dos valores lançados na autuação, pois os créditos fiscais estornados no levantamento fiscal são maiores que os devidos, considerando a metodologia de cálculo usada pelo fisco.*

*Apresentando demonstrativo do valor devido efetuado considerando suas alegações, reconhece devido o valor de R\$35.258,33.*

*Por sua vez, por ocasião da Informação Fiscal, acertadamente acolhendo as razões defensivas e conforme os novos demonstrativos que cola aos autos (fls. 270-284), a Autoridade Fiscal autuante ajusta o valor da exação fiscal dessa infração para R\$35.258,33, mesmo valor considerado devido pelo sujeito passivo. Assim, por nada ter que reparar quanto ao ajuste efetuado no valor da obrigação tributária percebo a firmeza do consequente crédito constituído no valor remanescente e declaro a Infração 01 parcialmente subsistente.*

#### Infração 02

*O Impugnante reconhece a procedência da acusação, mas discorda da metodologia empregada pelo fisco porque o cálculo do imposto não teria observado a redução da BC para ajustar a carga tributária a 4%, como previsto no art. 268, LIII e LV, do RICMS-BA.*

Nesse sentido, reconhece devido o valor de R\$ 712.833,56 apresentando planilha nos moldes da elaborada pelo autuante. Ou seja, acata o levantamento fiscal original que respalda a infração até o momento em que se calculou a proporção de redução da BC à carga tributária de 4% sobre o valor total das operações realizadas, ou seja, índices constantes da Coluna E (% da Redução Interna) do “DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL NÃO REALIZADO DA OPERAÇÃO INTERNA – Arts. 264, XVIII e 268, LIII e LIV, c/c art. 312, inciso II, §4º, do RICMS/12”, que resulta da proporção entre “Valor da Redução Interna” (C) sobre o “Valor Total Saída sujeita à RBC” (D).

A argumentação defensiva é que, gozando dos benefícios fiscais de redução da BC prevista no art. 268, LIII e LIV, do RICMS-BA/2012, as saídas de produtos agropecuários enquadrados nas disposições regulamentares citadas são favorecidas com redução de base de cálculo de modo que a carga tributária seja de 4% e que, conforme o §1º do art. 268, do RICMS-BA, o direito aos créditos fiscais atrelados às saídas beneficiadas com redução de BC pode ser usado até o limite percentual da carga tributária de 4%, devendo ser estornado os créditos excedentes, conforme art. 312, §1, do RICMS-BA, também reproduzido.

Nesse caso, diz que se deve estornar apenas os créditos fiscais que estiverem vinculados às saídas beneficiadas e que excederem à carga tributária de 4%, conforme art. 312, §1º, do RICMS-BA/2012.

Por sua vez, por ocasião da Informação Fiscal, a Autoridade Fiscal autuante reconhece que, conforme alega o Impugnante, de fato não procedeu à segregação dos valores excedentes a 4% e conforme os novos demonstrativos que cola aos autos (fls. 270-284), refez o procedimento fiscal e ajustou o valor da exação fiscal dessa infração para R\$ 712.833,56, mesmo valor considerado devido pelo sujeito passivo.

Assim, considerando o acerto do direito que se aplica ao caso na forma exposta pelo Impugnante e que isto resulta no ajuste procedido pelo autor do feito na oportunidade da Informação Fiscal, do mesmo modo ao decidido quanto à exação da infração anterior, constato que ante o ajuste efetuado, a liquidação da obrigação tributária pela Infração 02 resulta firme no valor de R\$712.833,56 mesmo valor considerado devido pelo sujeito passivo.

*Infração parcialmente subsistente.*

[...]

#### *Infrações 04 e 05*

Referem-se a exações por falta de comprovação de retorno de saídas de mercadorias sob suspensão de ICMS, sendo que a Infração 04 se refere a saídas para conserto (CFOP 5915), e a Infração 05 trata de saídas para industrialização (CFOP 5901). Portanto, questões de fato em que o Impugnante reproduzindo a legislação a respeito apresenta alguns elementos visando comprovar o retorno das mercadorias e/ou bens objetos da autuação.

Por ocasião da Informação Fiscal o autuante diz o seguinte:

#### *Infração 04*

Que ao consultar o documento fiscal de retorno cuja chave de acesso foi informada pelo Impugnante (Doc. 5, fl. 118), constatou o retorno dos itens enviados pela NF 69259, de 16/10/15, de modo que, conforme o refeito demonstrativo suporte da infração, ajustou o valor da exação para R\$ 64.569,15, valor que o sujeito passivo expressamente reconhece devido na sua posterior manifestação de fls. 334-338.

Portanto, dirimida a questão em conflito nessa infração, a tenho como parcialmente subsistente no valor remanescente acima exposto.

#### *Infração 05*

Ao mesmo modo que visto na infração anterior, analisando os elementos de prova apresentados pelo Impugnante, conforme o refeito demonstrativo suporte da infração, o autuante ajustou o valor da exação para R\$ 24.684,94, valor que o sujeito passivo expressamente reconhece devido na sua posterior manifestação de fls. 334-338.

Portanto, igual que a anterior, dirimida a questão em conflito nessa infração, a tenho como parcialmente subsistente no valor remanescente acima exposto.

#### *Infração 06*

Refere-se a saída de sacarias (big bags) sem comprovação de retorno das mesmas. Em mídia magnética (Doc. 5, fl. 118), o Impugnante informou chaves de retorno dos itens objeto da autuação que, os analisando, na Informação Fiscal, o autuante expressa a inteira comprovação de toda a alegação defensiva.

Portanto, em face do conflito de interesses não mais existir nesse caso, a infração resta inteiramente elidida, razão pela qual constato sua insubstância.

*Infração 07*

A acusação é de recolhimento de ICMS a menos em decorrência de erro na apuração do imposto. Tem suporte no demonstrativo de fls. 36-38.

Embora reconheça o cometimento da infração em face de admissão de inconsistências em seus sistemas internos utilizados para escrituração e apuração do imposto, o Impugnante afirma que revisando as planilhas do fisco identificou erros de cálculos (nas fórmulas adotadas pelo fisco) que implicaram em distorções no lançamento em quase todas as competências.

Além dos erros nas fórmulas diz ter notado que, por vezes, o autuante considerava como “vlr\_dif\_alíq\_lançado\_RICMS” montante diverso do que fora efetivamente lançado nos livros fiscais, os quais constam na própria planilha que serviu de base para o levantamento do fisco. Assim, partindo dos mesmos parâmetros do fisco e replicando o levantamento fiscal, elaborou a planilha anexa (Doc. 09, CD de fl. 118) ajustando apenas os erros acima apontados. Desse modo:

- Competência Jan/2016 (ICMS-DIFAL lançado de R\$ 3.915,16): Conforme planilhas comparativas o valor passa para R\$ 2.314,48;
- Competência Fev/2016 (ICMS-DIFAL lançado de R\$ 1.370,96): Conforme planilhas comparativas o valor passa para R\$ 758,73;

Assim, diz que replicando para os demais meses os exemplos acima o valor devido deve passar de R\$32.975,52 para R\$6.490,60.

Por sua vez, na Informação Fiscal, o autuante informa serem pertinentes os argumentos defensivos e, conforme novos demonstrativos que anexa suporte da acusação fiscal (CD de fl.284) ajusta o valor da infração para R\$ 6.490,61, exato valor reconhecido devido pelo sujeito passivo.

Portanto, tratando-se de questão de fato que vejo superada no contraditório processual estabelecido. Nesse caso, não mais há conflito de interesses e a obrigação tributária resultante da infração resta firmemente constituída no valor de R\$ 6.490,61.

*Infração parcialmente subsistente.*

[...]

*Infrações 09, 11*

As Infrações 09 acusa recolhimento de ICMS DIFAL a menos que o devido em decorrência de erro na apuração do imposto e, originalmente, tem suporte no demonstrativo de fls. 44-46. A Infração 11 trata de falta de recolhimento de ICMS DIFAL relativo a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento e, originalmente, tem suporte no demonstrativo de fls. 52-54.

Em relação ao levantamento fiscal, o Impugnante identifica que o fisco não considerou os valores a título de diferencial de alíquotas apurado pela Impugnante e lançado no RAICMS, os quais também estão informados na planilha de base de dados utilizada pelo próprio fisco.

Em comprovação anexa a memória de cálculo do ICMS Diferencial de Alíquota de todo 2016, contendo a folha do RAICMS na qual o mesmo fora lançado (Doc. 10), abarcando as competências autuadas, o que demonstraria que os valores escriturados para as operações autuadas foram considerados pela Impugnante no seu livro de apuração.

Apresenta, ainda, a planilha do levantamento fiscal ajustado (Doc 09) contendo os valores remanescentes, de modo que a diferença de ICMS devida para as infrações 09, 11 e 12, abatidos os valores já recolhidos passa de R\$ 23.008,49 para R\$ 2.346,23 (Infração 09); de R\$ 64.172,16 para R\$ 2.953,10 (Infração 10); enquanto que na Infração 12 não haveria valores a serem recolhidos.

*Infração 09*

Para as Infrações 09 e 11, na Informação Fiscal, de modo objetivo o autor do feito informa serem pertinentes as alegações defensivas e provas relacionadas às Infrações 09 e 11, conforme novos demonstrativos que anexa ajustando os valores devidos pelas infrações 09 (R\$ 2.346,23) e 11 (R\$ 2.953,10), mesmos valores reconhecidos pelo Impugnante.

Portanto, tratam questão de fato que vejo superada no contraditório processual estabelecido. Nesse caso, não mais há conflito de interesses e as obrigações tributárias resultantes das infrações restam firmemente constituídas nos valores ajustados acima registrados.

*Infrações parcialmente subsistentes.*

*Infração 12*

*Acusa falta de recolhimento de ICMS DIFAL relativo a utilização de serviço de transporte iniciado fora da Bahia e, originalmente, tem suporte no demonstrativo de fls. 58-59.*

*O argumento defensivo é o mesmo dado às infrações 09 e 11, qual seja, o de ter identificado, em relação ao levantamento fiscal, que o fisco não considerou os valores a título de diferencial de alíquotas apurado pela Impugnante e lançado no RAICMS, os quais também estão informados na planilha de base de dados utilizada pelo próprio fisco.*

*Por sua vez, o autuante informa que analisando o demonstrativo original da infração constatou a veracidade do argumento defensivo, de modo que a infração restou elidida, conforme os novos demonstrativos refeitos e anexados à Informação Fiscal.*

*Assim, também por tratar questão de fato que vejo superada no contraditório processual estabelecido, agora com o expresso reconhecimento da impertinência da acusação fiscal pelo próprio autor do feito, constatada está a insubstância da Infração 12.*

#### *Infração 10*

*A acusação é de recolhimento a menos de ICMS na competência outubro 2015, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilatação de prazo prevista pelo DESENVOLVE e na oportunidade da Informação Fiscal a Autoridade Fiscal autuante declara que analisando o documento de comunicação de incorreções à fl. 247, bem como do laudo técnico relativo às NFs 69.937 e 69.312 que motivaram a acusação fiscal, constatou que os argumentos defensivos se coadunam com a verdade material, no sentido das respectivas operações estarem sujeitas ao DESENVOLVE, o que, conforme os novos demonstrativos produzidos, ajustou o valor da infração para R\$291.044,48.*

*Contudo, registra que ao considerar o valor do ICMS dilatado corrigido no valor de R\$341.253,64, aplicado ao percentual de 10%, apurou o valor de ICMS dilatado devido de R\$ 34.125,36, diferente do valor de R\$30.712,83, apresentado pelo Impugnante para dilatação.*

*Nesse caso, vê-se na posterior manifestação de fls. 334-338, que o Impugnante reconhece o acerto do novo levantamento fiscal para essa infração e que resultou no valor devido de R\$291.044,48, inclusive declarado sua inclusão no âmbito do Concilia 2018.*

*Então, superada a controvérsia no contraditório processual estabelecido, constatada está a subsistência parcial da Infração 10 no valor ajustado de R\$ 291.044,48.*

[...]

#### *Infração 15*

*Essa infração se refere à imposição da multa fixa prevista no art. 42, XV, “a”, da Lei 7014/96 (R\$ 460,) e a acusação fiscal é de escrituração de Livro(s) Fiscal (is) fora do prazo regulamentar com suporte no demonstrativo de fls. 66-68 relacionando diversas NFs que foram registradas nos livros fiscais próprios, sendo que o demonstrativo de fl. 66 informa os prazos motivo da autuação desde a emissão da NF ao efetivo registro, onde 13 (treze) é o menor e 72 (setenta e dois) o maior intervalo de dias.*

*O Impugnante refuta a penalidade por entendê-la não se aplicar ao caso concreto, pois a sanção tipificada e reproduzida, refere-se a ausência ou atraso na escrituração de livros fiscais, e não a registro de notas fiscais, que é o caso. Ou seja, caso o contribuinte não escriture ou escritures seus livros fora do prazo incorrerá na infração.*

*Advoga que somente a falta de escrituração ou escrituração dos livros fiscais previstos no art. 212 do RICMS-BA., fora do prazo regulamentar está sujeita à penalidade prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei 7.014/96 e, conforme demonstrativo do autuante, imputa-se à Impugnante apenas atraso no registro das NFs indicadas na planilha suporte da acusação fiscal.*

*Ressalta que a infração em que se pretende enquadrar a Impugnante não versa sobre ausência de escrituração de NF em livro fiscal, o que inclusive é objeto das infrações 13 e 14 do AI, reconhecidas, mas apenas à ausência/atrasto no registro de livros fiscais. Logo, não pode ser utilizada ampliativamente para abranger situações além da capitulação legal do fato.*

*Ademais, o próprio autuante aponta tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, a qual, registra, foi saneada antes do curso do processo fiscalizatório, o que ensejaria o tratamento legal dado às denúncias espontâneas, na qual a responsabilidade sob eventual infração à legislação tributária restaria afastada.*

*Seguindo, em atenção ao princípio da eventualidade, caso a JJF considere que a multa aplicada se amolda à conduta praticada pela Impugnante, requer que a multa tipificada seja aplicada uma só vez, visto se referir a uma infração continuada, conforme entendimento firmado do CONSEF (Acórdãos CJF nº 0235-12/09 e 0422-12/10).*

[...]

Ora, compulsando os autos, de fato, conforme observa o Impugnante com relação aos fatos, os próprios elementos de prova arrolados pelo autuante denotam flagrante e incontestável incongruência entre a acusação fiscal e as ocorrências detectadas no procedimento fiscal, senão vejamos.

A uma, porque a escrituração fiscal e os consequentes livros fiscais do contribuinte foram devidamente escriturados e entregues ao fisco no prazo regulamentar, inclusive servindo de base ao procedimento fiscal em sede de revisão neste Conselho.

A duas, porque, de fato, os demonstrativos suporte da infração atestam que a acusação fiscal efetivamente é de inexistente atraso de registros das NFs relacionadas às fls. 67-68, uma vez que a legislação pertinente não especifica prazo limite que, ultrapassado possa ser considerado irrazoável a ponto de ser subsumir-se em situação legalmente tipificada como infração fiscal.

A três, porque ainda que numa interpretação extensiva - não permitida pelo Direito Tributário no aspecto sancionatório -, a situação imbrigue ou se pareça com atraso de registro de livro fiscal harmonizada com as disposições do artigo 247 do RICMS-BA, mesmo a despeito do seu §2º já que escrituradas estavam as NFs quando os recibos de entrega foram emitidos, em se tratando de livros fiscais, a multa proposta deveria sim ser adequada ao patamar de uma penalidade, tendo por base o entendimento predominante no âmbito deste CONSEF, como alerta o Impugnante citando acordos deste órgão administrativo judicante.

A quatro, porque ainda que a situação em apreço, a princípio se constituisse em infração, ademais de apenas prejudicar o sujeito passivo na apuração do saldo periódico ICMS em face do registro o extemporâneo de eventuais créditos destacados nas NFs de entradas, haveria sim que ser considerada a regularização espontânea antes do procedimento fiscal.

Por todo o exposto, tenho a Infração 15 como insubsistente em face de a legislação fiscal não a ter como infração à legislação tributária.

Por fim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$1.276.920,51 do que recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às infrações que sofreram desonerações, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, através do Acórdão de nº 0078-02/19, eis que as desonerações decorreram de provas documentais e alegações robustas apresentadas pelo sujeito passivo, as quais foram analisadas e aceitas pelo autuante e acolhidas pela JJF, como a seguir descritas.

A exoneração parcial da primeira infração, de R\$117.527,76 para R\$35.258,33, decorreu da comprovação, pelo sujeito passivo, de ter direito a parte do crédito fiscal glosado, como previsto no art. 266, III, do RICMS-BA c/c a cláusula segunda, inc. III, do Conv. ICMS 100/97, por lhe garantir manutenção integral do crédito nos casos de aquisição de insumos aplicados no processo de industrialização dos produtos agropecuários que especifica, do que anexou planilha relacionando as operações de revenda que realizou com a mercadoria “GSSP 00-19-00 17PCT H20” (CFOP 6.120), beneficiadas com a redução de 30% da base de cálculo, sendo, diante de suas alegações, cabível o estorno do imposto creditado apenas em valor proporcional à redução de R\$35.258,33, tendo o autuante verificado e acatado as razões de defesa, quando da sua informação fiscal, às fls. 270 e 275 dos autos.

Quanto à exação 2, da mesma forma da anterior, a desoneração de R\$1.144.697,35 para R\$712.833,56, decorreu da alegação do contribuinte que se deve estornar apenas os créditos fiscais que estiverem vinculados às saídas beneficiadas e que excederem à carga tributária de 4%, conforme art. 312, §1º, do RICMS/12, cujo valor entende devido, conforme planilha (doc. 4), a qual foi acatada pelo autuante que reconheceu que de fato não procedeu à segregação dos valores excedentes a 4%, colacionando novos demonstrativos, às fls. 270 e 276 dos autos, confirmando o valor da dessa infração para R\$712.833,56.

Inerente à infração 4, a desoneração, de R\$66.609,31 para R\$64.569,15, decorreu da constatação pelo

autuante, às fls. 271 dos autos, de que o documento fiscal de retorno, cuja chave de acesso foi informada pelo autuado (doc. 5, fl. 118), deu retorno dos itens enviados pela NF 69259, de 16/10/15, de modo que o valor da exação passa a ser R\$64.569,15, valor este reconhecido pelo sujeito passivo, às fls. 334 dos autos, ao incluí-lo no Concilia Bahia.

Já a desoneração da infração 5 de R\$62.437,94 para R\$24.684,94, do mesmo modo da infração anterior, em função dos elementos de prova apresentados pelo contribuinte, tendo o autuante refeito o demonstrativo e ajustado o valor da exação para R\$24.684,94, valor que o sujeito passivo expressamente reconheceu devido na sua manifestação de fls. 334 dos autos, ao incluí-lo no Concilia Bahia.

A insubsistência da exação 6 ocorreu por se comprovar que as saídas de sacarias (big bags) retornaram, conforme atesta o autuante em sua informação fiscal (fl. 272), ao consultar os documentos fiscais de retorno por meio das chaves de acesso informadas pelo defensor (doc. 5, fl. 118).

A desoneração da exação 7, de R\$32.975,21 à R\$6.490,61, ocorreu em função de erros no levantamento fiscal, apontados pelo autuado e aceitos pelo autuante ao afirmar que “*São pertinentes as alegações defensivas neste tópico, de forma que o lançamento fica alterado para valor histórico de R\$6.490,61, após ajustes ...*”

Já a desoneração da exação 9, de R\$23.008,49 para R\$2.346,23, também decorre da análise da alegação de defesa de que identificou equívocos no levantamento fiscal (fl. 96), tendo o autuante admitido a pertinência da razão de defesa e alterado o valor para R\$2.346,23, após os devidos ajustes, às fls. 282 dos autos.

A desoneração da infração 10, de R\$567.870,43 para R\$291.044,48, foi em razão da análise do autuante da comunicação da incorreção da CFOP, à fl. 247, bem como do laudo técnico relativo às NF 69.937 e 69.312, de modo a concluir que as respectivas operações estavam sujeitas ao DESENVOLVE, conforme alega o autuado, ensejando novos demonstrativos para a infração no valor de R\$291.044,48, o qual foi recolhido através do Concilia Bahia.

Quanto à infração 11, a desoneração, de R\$64.172,16 para R\$2.953,10, também decorre da alegação de defesa de que identificou equívocos no levantamento fiscal (fl. 96), tendo o autuante admitido a pertinência da razão de defesa e alterado o valor, após os devidos ajustes, às fls. 282 dos autos.

A insubsistência da exação 12 é em função dos equívocos no levantamento fiscal, aduzidos na defesa (fl. 96/97), tendo o autuante reconhecido a veracidade da alegação e a insubsistência da infração (fls. 273 e 283).

Por fim, inerente à infração 15, relativa a multa no montante de R\$8.280,00 sob a acusação de escrituração fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, a JJF concluiu pela insubsistência da exigência sob o entendimento de que os próprios elementos de prova arrolados pelo autuante denotam flagrante e incontestável incongruência entre a acusação fiscal e as ocorrências detectadas no procedimento fiscal, do que relaciona, dentre outras razões, que:

1. a escrituração fiscal e os consequentes livros fiscais do contribuinte foram devidamente escriturados e entregues ao fisco no prazo regulamentar, inclusive servindo de base ao procedimento fiscal em sede de revisão neste Conselho;
2. os demonstrativos suporte da infração atestam que a acusação fiscal efetivamente é de inexistente atraso de registros das NF relacionadas às fls. 67/68, uma vez que a legislação pertinente não especifica prazo limite que, ultrapassado possa ser considerado irrazoável a ponto de subsumir-se em situação legalmente tipificada como infração fiscal;

Diante de tais considerações, por restar comprovada as desonerações parciais ou totais das infrações acima, diante das provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo, as quais foram analisadas e acolhidas pelo preposto fiscal e, especificamente, quanto à infração 15, a entrega da escrituração fiscal no prazo regulamentar, inexistindo lastro legal para exigência da multa, me

alinho à Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0008/18-5, lavrado contra **CIBRAFÉRTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES**, no valor do imposto de **R\$1.242.581,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “f” e VII, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$34.338,79**, prevista nos incisos IX e XI do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e homologados os valores recolhidos através da Lei nº 14.016/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS